

EMENDANº À PEC Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

Inclua-se, na PEC 110/2019, o seguinte artigo:

Art. ... A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do
seguinte artigo:

“Art. 155.

§ 2º

X –

a) sobre operações que destinem para o exterior
produtos industrializados, **excluídos os produtos
semielaborados definidos em lei complementar**, nem
sobre serviços prestados a destinatários no exterior,
assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante
do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
..... ” (NR)

Inclua-se na PEC 133/2019 o seguinte artigo:

Art. ... Revoga-se o art. 91 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EMC) nº 42, de 2003, entre outras disposições, alterou a alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Carta Magna para isentar as exportações de produtos primários e semielaborados da incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O objetivo era incrementar as nossas exportações e mitigar o então tradicional estrangulamento das nossas contas externas, que sofriam com a carência de moedas fortes. O incremento felizmente ocorreu, como testemunham os sucessivos e expressivos superávits da nossa balança comercial dos últimos quinze anos. Isso, porém, gerou um custo fiscal enorme para os governos estaduais, da ordem de R\$ 549 bilhões no período de 1996 a 2016, conforme informado à Comissão Mista Especial (CME) sobre a Lei Kandir. O compromisso de que essas perdas seriam cobertas pela União nunca foi plenamente honrado.

Com efeito, o § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que a entrega da contrapartida devida aos estados e aos municípios pela não incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados e sobre as aquisições destinadas ao ativo permanente observaria, até a edição de lei complementar específica, os critérios contidos na Lei Complementar (LCP) nº 87, de 1996 (Lei Kandir), com a redação dada pela LCP nº 115, de 2002. O item 1.2 do anexo dessa última, por sua vez, estipulava que a contrapartida corresponderia aos montantes consignados nas leis orçamentárias anuais da União.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 30 de novembro de 2016, reconheceu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, a insuficiência da LCP nº 87, de 1996, para disciplinar a matéria. Assim, cabe ao Congresso Nacional aprovar a norma própria requerida pelo art. 91 do ADCT.

Em caso de omissão continuada, o STF também determinou que o Tribunal de Contas da União (TCU) arbitre a disputa. Recentemente, contudo, a imprensa veiculou que a área técnica da Corte de Contas concluiu



que a compensação não é mais devida. O fundamento dessa conclusão é o disposto no § 2º do art. 91 do ADCT, que estipula que a compensação perdurará tão somente enquanto a arrecadação do ICMS no destino for menor que 80%. Ainda que o Plenário daquela Corte pareça preferir que esse tema seja disciplinado pelo Poder Legislativo,¹ o fato é que o Projeto de Lei Complementar nº 511, de 2018, aprovado pela já citada Comissão Mista Especial continua aguardando, sem prazo definido, deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Portanto, é chegada a hora de reverter a sistemática introduzida pela EMC nº 42, de 2003, e restabelecer a incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, como propunha, p. ex., a PEC nº 37, de 2007, arquivada em dezembro passado.

Recentemente, com muita propriedade, o ex-Ministro da Fazenda Nelson Barbosa destacou o seguinte:²

... se alguns governadores desejam ser compensados pela “maldição” de exportar *commodities*, que a União permita que os Estados, dentro de certos parâmetros, cobrem imposto sobre exportação de produtos primários a partir de seus territórios. Com isso os governadores do Paraná e do Centro-Oeste poderão se entender com seus produtores de grãos, os governadores do Pará e Minas Gerais com seus produtores de minérios e assim em diante.

Se é para descentralizar recursos, vamos também descentralizar o ônus de criar e cobrar impostos para os governadores, com uma discussão transparente dos custos e benefícios da produção de *commodities* em cada estado. A democracia agradecerá este tipo de iniciativa.

O regime federativo pressupõe alto grau de autonomia financeira e administrativa dos entes subnacionais. A nossa Federação, em particular, incluiu o ICMS entre as bases tributárias dos estados. A EMC nº 42, de 2003, ao contrariar esses princípios basilares, representou um enorme retrocesso, contribuindo de maneira decisiva para a crise fiscal que

¹ Vide: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/presidentes-do-tcu-e-da-camara-do-deputados-discutem-sobre-a-lei-kandir.htm>.

² Vide: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-alternativa-lei-kandir>.



muitos estados ora enfrentam. Urge que o equilíbrio seja restabelecido, com cada estado voltando a responder plenamente por suas receitas próprias.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

